

# LEI ORGÂNICA

do  
Município



**ESTRELA DO NORTE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

## Índice

## Página

-Do Município - Arts. 1° e 2°	02
-Da Competência do Município - Arts. 3° e 4°	02
-Da Função Legislativa - Art. 5°	06
-Das Atribuições da Câmara Municipal - Arts. 6° e 7°	06
-Dos Vereadores - Posse - Art. 8°	08
-Dos Vereadores - Remuneração - Art. 9°	09
-Dos Vereadores - Licença - Art. 10	09
-Dos Vereadores - Da Inviolabilidade - Art. 11	10
-Dos Vereadores - Das Proibições e Incompatibilidades - Art. 12	10
-Dos Vereadores - Da Perda do Mandato - Arts. 13 -14 -15 e 16	11
-Dos Vereadores - Eleição, Renovação da Mesa, Destituição de Membro da Mesa, Atribuições da Mesa - Arts. 17 à 22	13
-Dos Vereadores - Presidente - Art. 23	15
-Dos Vereadores - Das Reuniões, Disposições Gerais, da Sessão Legislativa Ordinária, da Sessão Legislativa Extraordinária, das Comissões - Arts. 24 à 35	16
-Dos Vereadores - Do Processo Legislativo, das Emendas à Lei Orgânica, das Leis complementares, das Leis ordinárias, dos decretos legislativos e das resoluções - Arts. 36 à 52	18
-Dos Vereadores - da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial - Arts. 53 e 54	23
-Do Prefeito e do Vice Prefeito - da eleição - Arts. 55 e 56	24
-Do Prefeito e do Vice Prefeito - da posse - Art. 57	25
-Do Prefeito e do Vice Prefeito - Da Desincompatibilização - Art. 58	25
-Do Prefeito e do Vice Prefeito - da inelegibilidade, da substituição, da licença, da remuneração, da residência, do término do mandato - Art 59 a 69	26
-Das Atribuições do prefeito - Art. 70	28
-Do Prefeito - responsabilidade penal - responsabilidade político-administrativa - Arts. 71 e 72	29
-Da Administração Municipal - Das Leis e dos Atos Administrativos do fornecimento de certidão, dos agentes fiscais, da administração indireta e das fundações, da Cipa e CCA, da denominação, da publicidade, dos prazos e da prescrição, dos danos - Arts. 73 à 84.	31
-Das obras, serviços públicos, aquisições e alienações disposição geral, obras e serviços públicos, das aquisições, das alienações, dos bens municipais - Arts. 85 à 102	34
-Dos Servidores Municipais - do regime único - dos cargos públicos, da investidura, do contrato por tempo determinado, da remuneração, das férias, das licenças, do mercado de trabalho, das normas de segurança, do direito de greve, da associação sindical, da estabilidade, da acumulação, do tempo de serviço, da aposentadoria, dos proventos e pensões do regime previdenciário, do mandato eletivo, dos atos de improbidade Arts. 103 à 121	38
-Do sistema tributário municipal - dos princípios gerais, das limitações ao poder de tributar, dos impostos do município, da participação do município nas receitas tributárias - Arts. 122 à 134	46
-Dos Orçamentos - Arts. 135 a 137	51
-Da Ordem Econômica - dos princípios gerais da atividade econômica, do desenvolvimento urbano, da política agrícola - Arts. 138 à 149	55
-Do meio Ambiente, dos recursos hídricos, dos recursos minerais, dosaneamento Arts. 150 à 172	58
-Da seguridade social, da saúde, da promoção social, da guarda municipal -Art. 173 à 188	64
-Da educação, da cultura, dos esportes e do lazer - Arts. 189 à 203	69
-Da comunicação social, da defesa do consumidor, da proteção especial - Art. 204 à 207	74
-Das disposições gerais - Arts. 208 à 215	75

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

##### DO MUNICÍPIO

**Artigo 1º** - O município de Estrela do Norte é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal.

**Artigo 2º** - O município de Estrela do Norte terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPETÊNCIA

**Artigo 3º** - Compete ao município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) prioritariamente, por outorga, as suas autarquias ou entidades paraestatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
- b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
- c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI - quanto aos bens:

- a) que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
- b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental:

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população:

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual:

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação ao lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais no interesse da comunidade;

XIII - dispor sobre o serviço funerário:

XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares:

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal:

XVI - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, bem como planos de carreira;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameçam ruir;

XXI - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIII - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXIV - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**XXV - definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Estatuto da Cidade.**

**\* redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

Parágrafo Único - O município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

**Artigo 4º** - Compete ao município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - criar condição para proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - criar condição para a proteção ao meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição em qualquer de suas formas, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI - estimular a educação física e a prática do esporte;

XVII - colaborar no amparo a maternidade, a infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;

XVIII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeça a propagação de doenças transmissíveis.

## TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPITULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 5º** - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração estabelecida pela legislação pertinente.

§ 2º - Fica fixado em 09 (nove) o número de cadeiras a serem preenchidas junto ao Poder Legislativo Municipal de Estrela do Norte, até disposição de lei em contrário.

\* redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

## SECÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 6º** - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos do interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

**XI - aprovar o Plano Diretor e o Estatuto da Cidade;**

\* redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

XII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIII - autorizar ou aprovar, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - legislar sobre a alteração da denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XVI - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVII - decretar as leis complementares à Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Artigo 7º** - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração direta;

X - declarar a perda do mandato do Prefeito,

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face a atribuição normativa do executivo;

XIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos dois terços de seus membros;

XIV - solicitar ao Prefeito, na forma do regimento interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XV - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

XVI - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o decreto legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

##### SUBSEÇÃO I

###### DA POSSE

**Artigo 8º** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromissos e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

##### SUBSEÇÃO II

**Artigo 9º** - O subsídio dos vereadores para as legislaturas subsequentes, será fixado no último ano de mandato, por iniciativa da Câmara Municipal, em moeda corrente do país, em parcela única e sem vinculações, obedecendo-se o que segue:

§ 1º - A fixação a que alude o presente artigo, dar-se-á antes das eleições municipais;

§ 2º - Sem prejuízo da obediência aos demais comandos constitucionais atinentes à matéria, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita municipal;

§ 3º - Se o total das referidas despesas ultrapassar o limite a que alude o parágrafo 2º, ou qualquer dos limites constitucionais relativos à matéria, os subsídios serão automaticamente reduzidos até referidos limites, no próprio mês em que se verificar a ilegalidade, independente de apreciação plenária;

§ 4º - Os vereadores receberão a título de parcela indenizatória em face de convocação legislativa extraordinária, a importância correspondente a 10% (dez) por cento do valor do subsídio mensal, por sessão extraordinária, qualquer que seja a natureza;

§ 5º - A parcela indenizatória de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser paga, estando o total da remuneração de acordo com os limites legais e constitucionais concernentes à matéria e até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do subsídio do vereador;

§ 6º - A remuneração do cargo de Presidente da Câmara Municipal corresponderá ao dobro da remuneração fixada para o cargo de vereador;

§ 7º - A remuneração de que trata este artigo será revista anualmente e sem distinção de índices, na data da revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 001/2.004.

##### SUBSEÇÃO III

**Artigo 10º** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório:

II - por moléstia devidamente comprovada ou por gravidez:

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do plenário, porquanto o vereador está representando a Câmara e nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - Somente nos casos dos incisos I e II, o vereador perceberá remuneração integral, sendo indevida no caso do inciso III.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA INVOLABILIDADE

**Artigo 11** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

#### SUBSEÇÃO V

##### DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

**Artigo 12** - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) exercer o constante no inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DA PERDA DO MANDATO

**Artigo 13** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado com pena superior a 2 (dois) anos;

VIII - que fixar residência fora do município.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Artigo 14** - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestação;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a) vacância;

b) licença do titular por período superior a 30 (trinta dias);

c) impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

**Artigo 15** - Nos casos prescritos no parágrafo 1º, do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Artigo 16** - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade, mediante requerimento fundamentado.

## SEÇÃO IV

### DA MESA DA CÂMARA

#### SUBSEÇÃO I

##### DA ELEIÇÃO

**Artigo 17** - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 18** - Os Membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Artigo 19** - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

## SUBSEÇÃO II

### DA RENOVAÇÃO DA MESA

**Artigo 20** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre durante o mês de novembro do segundo ano de mandato, em dia e hora a serem fixados pelo Presidente em exercício segundo seu arbítrio e mediante convocação escrita, devendo a Mesa eleita tomar posse no primeiro dia do ano subsequente, às 8:00 horas.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2004.

## SUBSEÇÃO III

### DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

**Artigo 21** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito à defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

## SUBSEÇÃO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Artigo 22** - Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver a Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 13 desta lei, assegurada ampla defesa.

X - propor ação direta de inconstitucionalidade;

§ 1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades legalmente registradas no município, a quem a mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

## SUBSEÇÃO V

### DO PRESIDENTE

**Artigo 23** - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 10, desta lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 13 desta lei;

VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

## SEÇÃO V

### DAS REUNIÕES

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 24** - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

**Artigo 25** - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

**Artigo 26** - Não poderá votar, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

**Artigo 27** - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da MESA e de seus substitutos;
- III - na concessão de título de cidadão honorário;
- IV - no exame de veto aposto pelo Prefeito.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**Artigo 28** - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de Fevereiro à 30 de Junho e de 1º de Agosto à 15 de Dezembro, nas primeiras e terceiras sextas-feiras do mês.

**Artigo 29** - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

**Artigo 30** - A sessão legislativa terá reuniões:

- I - ordinárias, as realizadas às primeiras e terceiras sextas-feiras, das 20:00 às 22:00 horas;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

#### SUBSEÇÃO III

##### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Artigo 31** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VI

### DAS COMISSÕES

**Artigo 32** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**Artigo 33** - Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado de: dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo Único - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

**Artigo 34 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.**

**Parágrafo único - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:**

**I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais, onde terão livre ingresso e permanência;**

**II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;**

**III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.**

\* redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

**Artigo 35 - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária poderá funcionar uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.**

## SEÇÃO VII

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

**Artigo 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:**

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

## SUBSEÇÃO II

### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

**Artigo 37 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:**

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 10% (dez por cento) dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

§ 4º - Não será apreciada a emenda à Lei Orgânica Municipal tendente a ofender ou a abolir a forma federativa do Estado, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS COMPLEMENTARES

**Artigo 38 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**

Parágrafo único: As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código Municipal de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- V - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e concessão de reajuste de vencimento e demais vantagens de cunho trabalhista;
- VI - Zoneamento Urbano;
- VII - Código de Posturas ou equivalente;
- VIII - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- IX - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- X - Estatuto da Cidade;
- XI - Concessão de serviços públicos;
- XII - Concessão do direito real de uso;
- XIII - Alienação de bens imóveis;
- XIV - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XV - Autorização para obtenção de empréstimos.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DAS LEIS ORDINÁRIAS

**Artigo 39** - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 40** - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - a Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

**Artigo 41** - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

**Artigo 42** - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

**Artigo 43** - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 136, § 1º e 2º.

**Artigo 44** - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos e o estudo acerca do impacto econômico-financeiro dele decorrente.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Artigo 45** - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

**Artigo 46** - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

**Artigo 47** - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado, e, quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, ítem ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Artigo 48** - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

**Artigo 49** - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência as existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

**Artigo 50** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara

## SUBSEÇÃO V

### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

**Artigo 51** - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resoluções, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 52** - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas as leis.

## SEÇÃO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

**Artigo 53** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, probidade, eficiência e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, e nos termos do artigo 31 e parágrafos da Constituição Federal.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º - As contas do Município poderão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

§ 5º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos, ou órgãos de Contas Municipais.

**Artigo 54** - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA FUNÇÃO EXECUTIVA

#### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### SUBSEÇÃO I

##### DA ELEIÇÃO

**Artigo 55** - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

**Artigo 56** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de Outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

## SUBSEÇÃO II

### DA POSSE

**Artigo 57** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

## SUBSEÇÃO III

### DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**Artigo 58** - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA INELEGIBILIDADE

**Artigo 59 - O Prefeito Municipal e quem os houver sucedido, ou substituído no curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

**\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

**Artigo 60 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.**

#### SUBSEÇÃO V

##### DA SUBSTITUIÇÃO

**Artigo 61 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.**

Parágrafo Único - Poderão ser fixadas atribuições ao Vice-Prefeito, destinando-lhe Gabinete de Trabalho, bem como pessoal e material necessários ao desempenho de suas funções.

**Artigo 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.**

**Artigo 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.**

**Artigo 64 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumido o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.**

#### SUBSEÇÃO VI

##### DA LICENÇA

**Artigo 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.**

**Artigo 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:**

I - quando a serviço ou em missão de representação do município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos do inciso I e II, receberá a remuneração integral.

#### SUBSEÇÃO VII

##### DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 67 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, antes das eleições municipais, não podendo a remuneração do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para funcionários do município no momento de sua fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição da República e Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.**

**\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

#### SUBSEÇÃO VIII

##### DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

**Artigo 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Estrela do Norte.**

**\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

#### SUBSEÇÃO IX

##### DO TÉRMINO DO MANDATO

**Artigo 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.**

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA INELEGIBILIDADE

**Artigo 59** - O Prefeito Municipal e quem os houver sucedido, ou substituído no curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

**Artigo 60** - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

#### SUBSEÇÃO V

##### DA SUBSTITUIÇÃO

**Artigo 61** - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Poderão ser fixadas atribuições ao Vice-Prefeito, destinando-lhe Gabinete de Trabalho, bem como pessoal e material necessários ao desempenho de suas funções.

**Artigo 62** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**Artigo 63** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

**Artigo 64** - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumido o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DA LICENÇA

**Artigo 65** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

**Artigo 66** - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos do inciso I e II, receberá a remuneração integral.

#### SUBSEÇÃO VII

##### DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 67** - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, antes das eleições municipais, não podendo a remuneração do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para funcionários do município no momento de sua fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição da República e Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

**Artigo 68** - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Estrela do Norte.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

#### SUBSEÇÃO IX

##### DO TÉRMINO DO MANDATO

**Artigo 69** - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Artigo 70** - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Diretores Gerais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- VI - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do município, referentes aos negócios públicos do município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;
- X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
- XIV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes, orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - colocar numerário a disposição da Câmara nos termos do artigo 133;

XX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;

XXI - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXII - decretar estado de calamidade pública;

XXIII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIV - criar sub-prefeituras, administrações regionais, ou equivalentes.

Parágrafo Único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por instrumento próprio.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

#### SUBSEÇÃO I

#### DA RESPONSABILIDADE PENAL

**Artigo 71** - Sem prejuízo dos crimes de responsabilidade previstos na legislação federal, também constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

**III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.**

**Parágrafo único - Os crimes de responsabilidade do Prefeito serão processados e julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

**\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Artigo 72** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:

I - a existência do município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - O cumprimento das leis e decisões judiciais.

**Parágrafo Único** - As infrações político administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS**

**Artigo 73** - A administração municipal poderá instituir órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade de Estrela do Norte.

§ 1º - Estes órgãos terão as seguintes atribuições:

a) discutir os problemas suscitados pela comunidade;

b) assessorar a Administração nos encaminhamentos e soluções dos problemas;

c) discutir as prioridades do município;

d) fiscalizar os atos da administração;

e) auxiliar o planejamento da cidade;

f) discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento plurianual.

§ 2º - Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas ou regiões ou para administração global.

**Artigo 74 - A Administração Municipal Direta, Indireta ou Fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo dos demais princípios que norteiam as atividades administrativas.**

**\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Artigo 75** - A publicação das leis, mesmo sendo instituída imprensa oficial, será feita em jornal local e na sua inexistência, em jornal regional editado no município mais próximo.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de pagamento e preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

**Artigo 76** - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicação de seus efeitos e forma de processamento.

### SUBSEÇÃO III

#### DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

**Artigo 77** - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

### SUBSEÇÃO IV

#### DOS AGENTES FISCAIS

**Artigo 78** - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

### SUBSEÇÃO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

**Artigo 79** - Somente por lei específica poderá ser criada Autarquia e autorizada a instituição de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista e de Fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

I - dependem, também, de lei específica a transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das entidades acima definidas;

II - dependem de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no "caput" deste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

### SUBSEÇÃO VI

#### DA CIPA E CCA

**Artigo 80** - Os órgãos da administração direta e indireta poderão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

### SUBSEÇÃO VII

#### DA DENOMINAÇÃO

**Artigo 81** - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

### SUBSEÇÃO VIII

#### DA PUBLICIDADE

**Artigo 82** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas;

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar da sua credibilidade;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação da Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

§ 3º - A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo município na forma da lei.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

## SUBSEÇÃO IX

### DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

**Artigo 83** - A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

## SUBSEÇÃO X

### DOS DANOS

**Artigo 84** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO II

### DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENACOES

## SUBSEÇÃO I

### DISPOSIÇÃO GERAL

**Artigo 85** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004

## SUBSEÇÃO II

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Artigo 86** - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas a saúde e segurança no trabalho.

**Artigo 87** - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidação da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente.

**Artigo 88** - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

**Artigo 89** - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

**Artigo 90** - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo município.

**Artigo 91** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Artigo 92** - Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS AQUISIÇÕES

**Artigo 93** - A aquisição à base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

**Artigo 94** - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento através de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS ALIENAÇÕES

**Artigo 95** - O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência, tanto nas hipóteses de concessão do direito real de uso, como nas de doação, poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, sendo que as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

**Artigo 96** - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência pública.

**Parágrafo único** - A concorrência será inexigível na compra e na permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

**Artigo 97** - A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e as demais leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

**Artigo 98** - É proibida a doação, venda e concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, lanches e refrigerantes.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

**Artigo 99** - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites, nos termos da Legislação Federal.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

### CAPÍTULO II

#### DOS BENS MUNICIPAIS

**Artigo 100** - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

**Artigo 101** - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada à título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**Artigo 102** - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

**Parágrafo Único** - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I

###### DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

**Artigo 103 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, autárquica ou fundacional é o estatutário, procedendo-se à instituição de seu plano de carreira, nos termos da lei.**

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

##### SEÇÃO II

###### DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

##### SUBSEÇÃO I

###### DOS CARGOS PÚBLICOS

**Artigo 104 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma que dispuser a lei.**

**§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

**§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.**

**§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do servidor público.**

### SUBSEÇÃO II

#### DA INVESTIDURA

**Artigo 105 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

**§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.**

**§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável, uma vez, por igual período.**

**§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.**

### SUBSEÇÃO III

#### DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**Artigo 106 - A lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, instituindo o regime estatutário para a contratação.**

**Parágrafo único - A contratação a que alude o presente artigo, será precedida de processo seletivo simplificado.**

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

### SUBSEÇÃO V

#### DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 107 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

**§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

**I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira;**

**II - Os requisitos para a investidura;**

**III - As peculiaridades dos cargos.**

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo exigir.

§ 3º - O membro do Poder, detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Municipais publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - A Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço de 5 % ( cinco por cento ), concedido por triênio e vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observados os limites legais.

§ 8º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 9º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

§ 10º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV, do artigo 37 e nos do artigo 39, parágrafo 4º, artigo 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

§ 11 - A remuneração dos cargos do Poder Legislativo Municipal não poderá ser superior à remuneração dos cargos do Poder Executivo Municipal.

§ 12 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 13 - A remuneração do servidor será de, pelo menos um salário mínimo, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 14 - A remuneração do trabalho noturno será superior a do trabalho diurno, nos termos da lei.

§ 15 - A remuneração será acrescida de adicionais, quando o trabalho for executado em condições insalubres, penosas ou perigosas, nos termos da lei.

§ 16 - A remuneração não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 17 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes, nos termos da lei.

§ 18 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada na forma da lei.

§ 19 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 20 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal.

§ 21 - A remuneração paga com atraso deverá ser corrigida monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 22 - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 23 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências dos serviços.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

## SUBSEÇÃO V

### DAS FÉRIAS

**Artigo 108** - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Parágrafo Único - Poderão, a critério do Prefeito Municipal, serem as férias pagas totalmente em pecúnia.

## SUBSEÇÃO VI

### DAS LICENÇAS

**Artigo 109** - A licença-gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos que dispuser a lei.

Parágrafo único - A licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 05 (cinco) dias, contados da data do nascimento do filho.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

**Artigo 109-A** - Os servidores públicos municipais farão jus a licença-prêmio, nos termos do que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Estrela do Norte.

\* Artigo acrescido pela Emenda à LOM nº 002/2.004.

## SUBSEÇÃO VII

### DO MERCADO DE TRABALHO

**Artigo 110** - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

## SUBSEÇÃO VIII

### DAS NORMAS DE SEGURANÇA

**Artigo 111** - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

## SUBSEÇÃO IX

### DO DIREITO DE GREVE

**Artigo 112** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

## SUBSEÇÃO X

### DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

**Artigo 113** - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito, regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos.

§ 2º - Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave.

§ 3º - Afastamento remunerado, se entender conveniente.

## SUBSEÇÃO XI

### DA ESTABILIDADE

**Artigo 114** - São estáveis, após 3(três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SUBSEÇÃO XII

### DA ACUMULAÇÃO

**Artigo 115** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

**Parágrafo Único** - A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

## SUBSEÇÃO XIII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Artigo 116** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

## SUBSEÇÃO XIV

### DA APOSENTADORIA

**Artigo 117** - A aposentadoria do servidor público obedecerá as normas editadas pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

## SUBSEÇÃO XV

### DOS PROVENTOS E PENSÕES

**Artigo 118** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

## SUBSEÇÃO XVI

### DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

**Artigo 119** - O servidor público municipal, para efeito de aposentadoria e demais direitos previdenciários, contribuirá para órgão oficial de previdência social - INSS.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

## SUBSEÇÃO XVII

### DO MANDATO ELETIVO

**Artigo 120** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### SUBSEÇÃO XVIII

#### DOS ATOS DE IMPROBIDADE

**Artigo 121 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções previstas nos âmbitos penal e político.**

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

### TÍTULO IV

#### DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Artigo 122 - A receita pública será constituída por tributos, preços públicos e outros ingressos.**

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes a espécie.

### **Artigo 123 - Compete ao município instituir:**

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

### SEÇÃO II

#### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Artigo 124 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:**

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

**§ 5º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, IV e V e 154, II, da Constituição Federal; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, III e V e 154, II, da Constituição Federal, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos artigos 155, III e 156, I, ambos da Constituição Federal.**

**\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

**Artigo 125** - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Artigo 126** - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição junto à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

### SEÇÃO III

#### DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

**Artigo 127** - Compete ao município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a aquisição de imóveis

**III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.**

**\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município de Estrela do Norte quando o bem estiver situado em seu território.

### SEÇÃO IV

#### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

**Artigo 128** - Pertence ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

**II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, § 4º, III, da Constituição Federal.**

**\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado

**Artigo 129** - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos, serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

**Artigo 130** - O Estado entregará ao município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

**Artigo 131** - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Artigo 132** - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Artigo 133** - O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

**Artigo 134** - As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 135** - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - Sem prejuízo das demais exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2.000, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - Sem prejuízo das demais exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2.000, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Sem prejuízo das demais exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2.000, a lei orçamentária anual compreenderá:

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

I - O orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 6º - O poder executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

**Artigo 136** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

**III - Sejam relacionadas:**

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 137** - São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158**

e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º, do artigo 167, todos da Constituição Federal.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.**

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Artigo 138** - O município dispensará às microempresas, as empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Artigo 139** - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Artigo 140** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente.

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias,

VIII - as pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

**Artigo 141** - O município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e a moradia para todos,
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas,
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

**Artigo 142** - É facultado ao município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Artigo 143** - Incumbe ao município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

**Artigo 144** - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

## CAPÍTULO IV

### DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 150** - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O Direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

**Artigo 151** - O município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

- a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

**Artigo 152** - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

- I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para instalação de Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;

## CAPÍTULO IV

### DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 150** - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O Direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

**Artigo 151** - O município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

**Artigo 152** - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para instalação de Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;

I - definir, implantar e administrar espaço territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III - adotar nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genéticas;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII - em áreas urbanas, a poda de árvores deverá ser executada de acordo com a legislação florestal, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientais constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologia poupadora de energia;

XVI - discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

**Artigo 153** - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público;

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei para execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidências de infração.

**Artigo 154** - São consideradas áreas de proteção permanente:

II - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

**Artigo 155** - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

**Artigo 156** - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no município.

**Artigo 157** - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

**Artigo 158** - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades no município.

**Artigo 159** - Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da lei.

**Artigo 160** - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

**Artigo 161** - O município deverá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição do ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

**Artigo 162** - Fica vedada a participação em concorrência pública e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

**Artigo 163** - O município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

**Artigo 164** - O município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

**Artigo 165** - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Artigo 166** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

**Artigo 167** - O município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS NATURAIS

#### SUBSEÇÃO I

##### DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Artigo 168** - O município pode administrar os serviços de água e esgoto, no interesse exclusivamente local, ficando autorizado a celebrar convênio com o Estado.

**Artigo 169** - O município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

**Artigo 170** - O município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento as populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate as inundações e a erosão.

Parágrafo Único - O município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

## SUBSEÇÃO II

### DOS RECURSOS MINERAIS

**Artigo 171** - O município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

## SUBSEÇÃO III

### DO SANEAMENTO

**Artigo 172** - O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

## TÍTULO VI

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DA SEGURIDADE SOCIAL

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÃO GERAL

**Artigo 173** - O município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

## SEÇÃO II

### DA SAÚDE

**Artigo 174** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo Único - O município garantirá esse direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

**Artigo 175** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

**Artigo 176** - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente a C.I.M.S. convocará a cada ano uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde no município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

**Artigo 177** - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

**Artigo 178** - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

**§ 1º** - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal nas ações e serviços de saúde pública ;

**\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.**

**§ 2º** - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Divisão Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 3º** - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

**§ 4º** - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

**Artigo 179** - São competências do município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho mundial de saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI - a administração de Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;

XIV - o planejamento em execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XV - o planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normalização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

**Artigo 180** - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO SOCIAL

**Artigo 182** - As ações do município, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

**Artigo 183** - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

**Artigo 184** - Compete ao município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

**Artigo 185** - A coordenação da Assistência Social do município será exercida pela Divisão Municipal de Promoção Social.

**Artigo 186** - Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia da qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Divisão Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos Usuários.

**Artigo 187** - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

### CAPÍTULO II

#### DA GUARDA MUNICIPAL

**Artigo 188** - O município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo 152 desta lei.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

**Artigo 189** - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Artigo 190** - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas,

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

**Artigo 191** - O município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, as crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

**Parágrafo Único** - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no "caput" deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 192** - O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao município, preferencialmente, na rede escolar regular de ensino.

**Parágrafo Único** - O atendimento as pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

**Artigo 193** - A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

**Artigo 194** - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

**Artigo 195** - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

\* Redação de acordo com a Emenda à LOM nº 002/2.004.

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º - As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder 25% do total dos recursos orçamentários destinados a educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência deste Decreto Legislativo.

§ 3º - Fica facultada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

**Artigo 196** - O município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

**Artigo 197** - Caberá ao município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

**Artigo 198** - É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

**Artigo 199** - O município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, Estados e Países,

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Parágrafo Único - É facultado ao município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

**Artigo 200** - Cabe a Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

## SEÇÃO III

### DOS ESPORTES E LAZER

**Artigo 201** - O município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

**Artigo 202** - O município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo a comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência social;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

**Artigo 203** - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Artigo 204** - A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - Pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

**CAPÍTULO V**  
**DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Artigo 205** - O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROTEÇÃO ESPECIAL**

**Artigo 206** - O município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

**Artigo 207** - É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 208** - O município terá o número máximo de 6% (seis por cento) de servidores municipais dos eleitores inscritos no Cartório Eleitoral da Comarca.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade pessoal do Chefe do Executivo, o qual deverá ressarcir aos cofres públicos pelas despesas decorrentes, inclusive encargos previdenciários.

§ 2º - Fica estabelecido um prazo de 03 (três) anos, contados da aprovação desta Lei Orgânica do Município, para adequação do Quadro de Pessoal ao disposto pelo "caput" deste artigo.

§ 3º - Em caso de contratação de servidores em caráter temporário nos termos da Constituição Federal, não se aplica o disposto neste artigo, porém o prazo de contratação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.

**Artigo 209** - Os débitos de quaisquer origens da Fazenda Pública Municipal, pagos em atraso, ficam sujeitos a atualização monetária e juros moratórios na forma em que dispuser a lei federal.

**Artigo 210** - A distribuição dos combustíveis líquidos aos consumidores finais, será feita pelos postos revendedores, na área deste município.

**Artigo 211** - O servidor municipal, para pleitear cargos eletivos, deverá afastar-se de suas funções de conformidade com a legislação federal eleitoral.

**Artigo 212** - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à apreciação da Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, contados a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

**Artigo 213** - Constituem infrações político-administrativa:

a) não pagamento por 02 (dois) meses consecutivos dos salários dos servidores públicos;

b) não pagamento do 13º salário dos servidores públicos até o trigésimo dia subsequente ao fechamento do exercício financeiro;

- c) não pagamento por um ano consecutivo da Dívida Fundada;
- d) não pagamento por três meses consecutivos das contribuições devidas ao PIS/PASEP e FGTS;
- e) não pagamento no exercício seguinte do total dos Restos à Pagar;
- f) não complementação, no decorrer do exercício seguinte, de eventuais diferenças não aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal;
- g) não pagamento dos precatórios recebidos até 1º de julho do exercício financeiro anterior.

**Artigo 214** - O município comemorará, anualmente, as seguintes datas:

- a) 20 de Janeiro - Dia de São Sebastião;
- b) 21 de Março - Emancipação Político-Administrativa;
- c) 29 de Junho - Dia de São Pedro;
- d) 13 de Dezembro - Dia de Santa Luzia.

**Artigo 215** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, por ela promulgada entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Estrela do Norte - SP, 19 de Abril de 1.990*

*Antônio Marinho do Nascimento*  
- Presidente -

*Cícero Cirino da Silva*  
- Vereador -

*Helenita Aguiar de Araújo*  
- Vereadora -

*Ivo Tenório Cavalcante*  
- Vereador -

*José Cícero da Silva*  
- Vereador -

*José Fátimo Ferreira*  
- Vereador -

*José Vieira dos Santos*  
- Vereador -

*Milton Caetano da Costa*  
- Vereador -

*Oswaldo Alves Martins*  
- Vereador -

*Salvador Belone*  
- Vereador -

*Valdomiro Vanderlei*  
- Vereador -

*VEREADORES RESPONSÁVEL PELAS EMENDAS*

*Sandoval Barbosa da Silva*  
- Presidente -

*Durcelino da Silva Feitosa*  
- 1º Secretário -

*Claudemir Marinho do Nascimento*  
- 2º Secretário -

*Francisco Vicente da Silva*  
- Vereador -

*José de Oliveira Brasil*  
- Vereador -

*João Batista Augusto da Silva*  
- Vereador -

*Lindauro da Silva Cavalcante*  
- Vereadora -

*Lázaro Aparecido Toso*  
- Vereador -

*Mário Alexandre Gonzaga*  
- Vereador -

*Milton Ferreira Ferro*  
- Vereador -

*Pedro Santos de Moura*  
- Vereador -

*Estrela do Norte-SP, 03 de dezembro de 2004.*